



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara do Tribunal Popular do Júri de Teresina  
Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI  
CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0804216-92.2022.8.18.0140**  
**CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)**  
**ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]**  
**AUTOR: Ministério Público Estadual**  
**RÉU: JOÃO PAULO DE CARVALHO GONÇALVES RODRIGUES e outros (2)**

### DECISÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, GUILHERME DE CARVALHO GONÇALVES SOUSA e JOÃO PAULO DE CARVALHO GONÇALVES RODRIGUES, por seus advogados, requereram a oitiva do Perito Criminal José Luiz Sousa Porto, para esclarecimento do laudo de exame pericial por ele realizado. Apresentaram, na petição de ID [30122263](#), as questões a serem esclarecidas pelo profissional.

A possibilidade de oitiva de perito para esclarecer a prova ou para responder a quesitos possui previsão no art. 159, § 5º, inciso I, do Código de Processo Penal. No entanto, necessária a sua intimação com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Verifica-se, inicialmente, que a Defesa somente apresentou as questões no dia 29 de julho de 2022, não havendo prazo suficiente para intimar o perito sobre a audiência de instrução e julgamento, que acontece nesta data (04/08/2022). O ato, inclusive, já se encontrava designado desde 25 de maio de 2022, ou seja, há mais de 02 (dois) meses. O pleito defensivo foi formulado apenas nas proximidades da realização da audiência.

Embora as partes, no curso do processo, tenham o direito à produção das provas necessárias a dar embasamento às suas teses, ao Magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, conforme sistema da persuasão racional e princípio do livre convencimento motivado (art. 400, § 1º do CPP).

Assim, somente ao Juízo cabe aferir a possibilidade, a viabilidade e/ou a necessidade, ou não, de sua realização. A prova, ressalte-se, pertence ao processo-crime e, estando o Juiz, destinatário final, convencido de que não necessita de determinado elemento para a formação de sua convicção pessoal, pode indeferir o pleito.



Em análise dos autos, verifica-se a presença de um arcabouço de informações suficientes a dar prosseguimento ao feito sem prejuízo algum às partes, uma vez que as provas existentes propiciam o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, nota-se que grande parte das informações buscadas pela Defesa já constam no laudo pericial que a defesa requer esclarecimento, “Exame Pericial em Local de Morte” (ID 24881459, págs. 04/07), bem como nos demais laudos periciais existentes no processo; ou são irrelevantes para o deslinde dos fatos. Vejamos algumas:

Defesa - “Questão 1. É possível descartar completamente a hipótese de que alguém ou algum animal possa ter movimentado os corpos na cena do crime?”

Laudo Pericial (ID 24881459, págs. 04/07) – “Discussão: (...) posição na qual receberam os disparos fatais, após os quais vieram a cair sobre o solo, dali não mais se movimentando, a não ser pela eventual ação de animais.”.

Da leitura do trecho acima, observa-se que o laudo já faz referência à possibilidade de movimentação dos corpos devido à influência externa.

Defesa – “Questão 3. Tendo em vista que a denúncia narra que uma das vítimas (Luian Ribeiro de Oliveira) teve a mandíbula deslocada, e considerando que na referida vítima foi constatada a mandíbula desarticulada da cabeça e que recebeu o disparo da base occipital esquerda (entrada) à região parietal direita (saída), é possível que tal desarticulação tenha ocorrido em consequência do disparo?”

Laudo Pericial Cadavérico de Luian Ribeiro de Oliveira (ID 24007429 – págs. 05/08): “Conclusão: A morte se deu por hemorragia intracraniana provocada por traumatismo cranioencefálico decorrente de ação pérfuro-contundente. Há características de execução sem chance de defesa para a vítima.”.

Como se observa do laudo cadavérico, a morte foi causada em “face dos traumas provocados pelo projétil transfixante em região craniana”, irrelevante, portanto, saber se a desarticulação da mandíbula tenha ocorrido em consequência do disparo.

Tem-se, portanto, tal requerimento como medidas desnecessárias, pois as provas constantes nos autos mostram-se hábeis a esclarecer as circunstâncias fáticas do delito, não havendo, portanto, nenhuma forma de cerceio ou ofensa às garantias constitucionais.



Dessa forma, INDEFIRO o pedido de oitiva do perito para esclarecimento de laudo pericial, por ser tal diligência protelatória, irrelevante e impertinente, pelo que determino o regular prosseguimento do feito.

Por fim, restam prejudicados os requerimentos formulados pela Defesa (petição ID [30197783](#)) e pelos Assistentes de Acusação (petição ID [30263913](#)), porque já foram decididos em audiência, conforme constará no termo de assentada após o encerramento do ato.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**Teresina (PI)**, 4 de agosto de 2022.

**ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO**  
**Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de Teresina**

